



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 577 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/06/13**

**PROCESSO Nº. 1/4688/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200812476-5**

**RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Rosilene S. Carvalho Maciel**

**MATRÍCULA: 105.765-1-2**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS ST devido pelas operações com tintas, vernizes e outros durante o mês de junho/05. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão das vendas realizadas para consumidores finais, não contribuintes do ICMS, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário. 5. Infringência aos artigos 437, 559 e 560 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS ST devido pelas operações com tinta, vernizes etc durante o mês de junho/05 das NF de nº 147 a 201 (relacionadas na planilha 1 em anexo) no valor total de R\$ 1.419,30.*”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras informações às fls. 04/08;
- Ordem de Serviço nº 2008.19845 às fls. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16648 às fls. 10;
- Termo de Intimação nº 2008.19908 às fls. 11;
- Termo de Intimação nº 2008.19987 às fls. 12;
- Documentos apresentados à SEFAZ às fls. 13/14;
- Termo de Intimação nº 2008.22386 às fls. 15;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24331 às fls.16;
- Registro de entradas às fls. 17;
- Apuração do ICMS referente a junho/2005 às fls. 18;
- Registros referentes ao mês de junho/2005 às fls. 19/24;
- Documento Fiscal às fls. 25/26;
- DIFEF às fls. 27/32;
- Levantamentos referentes ao mês de junho/2005 às fls. 33/38;
- Documentos Fiscais às fls. 39/66;
- Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 67;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 68.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 23/10/2008.

Às fls. 69/72 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a o ilícito fiscal foi devidamente provado pela autoridade fazendária, uma vez que diversos elementos probantes foram colacionados à peça vestibular.

2/2  
J



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 1.419,30
Multa	R\$ 1.419,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.838,60</b>

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 84/94, requerendo a improcedência da ação fiscal em tela, posto que é inaplicável a substituição tributária nos casos de venda para consumidores finais, de tal sorte que estes encontram-se excluídos da contribuição de ICMS. A contribuinte requereu ainda a realização de prova pericial para que se comprove o exposto acima acerca da sistemática da substituição tributária. Por fim, a empresa pleiteia subsidiariamente o cancelamento da aplicação da multa de 100% do débito tributário, em virtude do seu caráter confiscatório e desproporcional em relação à infração em epígrafe.

Através do Parecer de N° 512/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja modificada a decisão proferida na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista o equívoco do autuante ao cobrar ICMS de operações realizadas para não contribuintes do imposto.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n°. 200812476-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria fiscal específica, onde restou constatada a falta de recolhimento do *ICMS substituição tributária*, em operações de vendas de mercadorias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**1. DAS PRELIMINARES**

No que concerne à alegação do contribuinte de que a multa no percentual de 100% sobre o valor do principal possuía caráter confiscatório e não-punitivo, atesta-se que tal penalidade encontra-se disposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/03, sendo, portanto, pertinente ao caso, não cabendo à seara administrativa o julgamento de sua inconstitucionalidade, devendo em observância ao princípio da legalidade aplicar a multa em epígrafe.

**2. DO MÉRITO**

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

*"A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei".*

Deste modo, a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido relativo ao período referido acima, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 559 e 560 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 559. Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da*

*Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:*

*I - tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (3209.10.0000);*

*II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:*

*- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3209.10.0000);*

*- outros (3209.90.0000);*

*III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:*

*- à base de poliésteres (3208.10.0000);*

*- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3208.20.0000);*

*- outros (3208.90.0000);*

*IV - tintas e vernizes - Outros:*

*- tintas: à base de óleo (3210.00.0101), à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante (3210.00.0102), qualquer outra (3210.00.0199);*

*V - vernizes: à base de betume (3210.00.0201), à base de derivados de celulose (3210.00.0202), à base de óleo (3210.00.0203), à base de resina natural (3210.00.0299), qualquer outro (3210.00.0299);*

*VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes (3807.00.0300 - 3810.10.0100 - 3814.00.0000);*

*(...)*

**Art. 560.** *A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo industrial.*

**§ 1º** *Inexistindo o valor a que se refere o caput, a base de cálculo para retenção será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação sobre este total, dos percentuais*

*abaixo discriminados:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese dos incisos I a XVI e XIX do artigo 559;*

*II - 30% (trinta por cento), na hipótese dos incisos XVII e XVIII do artigo 559.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*§ 2º Na importação, a base de cálculo será a definida no inciso III do artigo 435, acrescida do percentual a que se refere os inciso I ou II do parágrafo anterior.*

*§ 3º Nas aquisições não destinadas à comercialização, a base de cálculo será o valor da operação, como tal entendido o custo de aquisição do destinatário.*

No entanto, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou um equívoco cometido pela autoridade fazendária quando da elaboração da planilha para avaliar o montante devido pela recorrente em relação ao ICMS ST a recolher, tendo em vista que os destinatários das notas fiscais em tela não são contribuintes de ICMS, uma vez que estes são consumidores finais, conforme disposto no artigo 434, inciso V do RICMS, abaixo reproduzido:

*Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:*

*V – às operações que destinem mercadoria a consumidor final não contribuintes do ICMS. (grifos nossos)*

Desse modo, o crédito tributário devido pela empresa deverá ser reduzido, posto que os valores anteriormente acrescentados em relação aos consumidores finais deverão ser excluídos do cálculo de ICMS em cotejo, o que acarreta, assim, uma diminuição do montante devido pela empresa, o qual passará a ser de R\$ 1.063,40 (hum mil e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Acerca do referido assunto, a contribuinte requereu a realização de prova pericial para atestar que a sistemática de substituição tributária não é compatível com as operações realizadas com a maioria das empresas apontadas na autuação. Entretanto, por tratar-se de questão estritamente de direito não é cabível a realização de perícia.

## **2.1 Da Parcial Procedência**

Oportuno destacar que a empresa autuada de fato não recolheu o ICMS Substituição Tributária devido, entretanto, o quantitativo de ICMS devido é inferior ao contido na peça basilar, haja vista a autoridade fazendária ter equivocado-se quando elaborou planilha para apurar o valor devido de ICMS ST. Desse modo, ao excluir as notas fiscais referentes



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

às vendas para consumidores finais, os quais não são contribuintes de ICMS, o valor do ICMS Substituição Tributária devido passa a ser de R\$ 1.063,40.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.*

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento, para após afastar o pedido de perícia argüido pela recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 1.063,40
Multa	R\$ 1.063,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.126,80</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

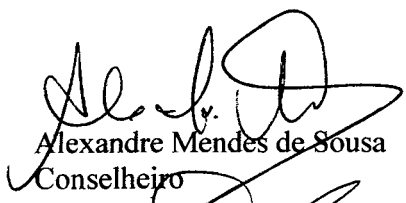
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

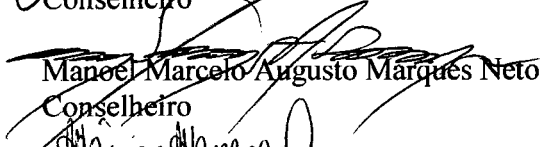
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para após afastar o pedido de perícia argüido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1º Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

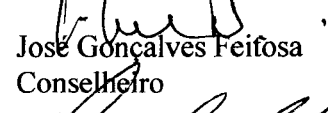
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013.

Francisca ~~Martha~~ de Sousa  
**PRESIDENTA**

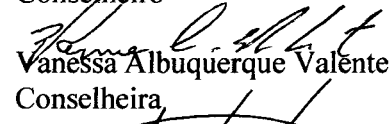
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

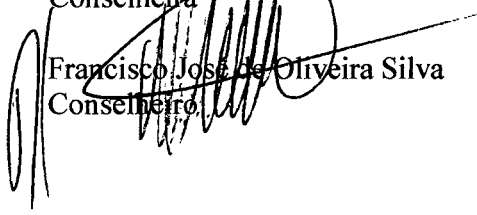
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feifosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO